



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 072/2023
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 015/2023
Objeto : Aquisição de Equipamentos de Laboratório (Bioquímica, Hematologia e Ions Seletivos), destinados a atender as necessidades do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal Dr. Brício de Castro Dourado.

Relatório:

Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso e Contrarrazão interpostos pelas empresas QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA, QLX DIAGNÓSTICOS LTDA ME e CENTRAL DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA respectivamente, sendo a primeira e a segunda por não concordarem com suas desclassificações, e a terceira, pela manutenção da sua classificação durante a Sessão Pública.

Considerando a Manifestação Técnica do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal Dr. Brício de Castro Dourado e emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Artigo 3º da Lei 8.666/93, Redação dada pela Lei 12.349/2010, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DOS RECURSOS E JULGAR PROCEDENTE APENAS O PRIMEIRO, E IMPROCEDENTE O SEGUNDO DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO::**

- Promover a Reclassificação do item 001, classificando, portanto, a QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA como arrematante do respectivo item, uma vez que restou comprovado que o item ofertado pela mesma, além de ser a melhor proposta, atende ao exigido previamente, conforme análise e manifestação do Setor Técnico do Laboratório Municipal.
- Manter a classificação da empresa CENTRAL DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA para o item 002.

Município de São Francisco/MG, 24 de Agosto de 2023.

Cumpra-se.

MIGUEL PAULO Assinado de forma
SOUZA digital por MIGUEL
FILHO:85027049 PAULO SOUZA
668 FILHO:85027049668
Dados: 2023.08.24
10:44:10 -03'00'

Miguel Paulo Souza Filho

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UMM. DR BRICIO DE CASTRO DOURADO
E-mail: hmsaofrancisco@yahoo.com.br
(38)3631-1607

São Francisco 15 de Agosto de 2023

Ofício nº 005/2023

De: Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal Dr. Bricio de Castro
Dourado
Para: Setor de Licitação


Venho informar a comissão o parecer técnico dos itens 01 e 02 do Processo Licitatório nº 072/2023 – Pregão Eletrônico nº015/2023 referente aos recursos e contrarrazões apresentadas.

Item 01: Diante da situação encontrada para atender ao princípio da celeridade, anteriormente foi emitido o parecer técnico de acordo com as marcas e modelos apresentados via sistema eletrônico, ou seja, conforme se constava no Ranking do Processo. Em pesquisa realizada através do site da empresa Bioclin não foi possível localizar a ficha técnica do aparelho Bioclin 2400 Pro (apresentado na proposta). Diante deste fato, houve um equívoco na análise do item até então vencido pela empresa Bioclin uma vez que naquele momento não foi possível o acesso à ficha técnica correta do equipamento em questão. Portanto esclarecemos que a análise feita não foi do Bioclin 2400 Pro e sim do Bioclin 2400.

Desta forma, através de análise da ficha técnica do aparelho Bioclin 2400 Pro, apresentada no recurso, atesto que o aparelho da participante QUIBASA QUIMICA BASICA LTDA atende todos os requisitos e especificações do edital.

Item 02: Com relação ao pedido de recurso apresentado pela empresa QLX DIAGNOSTICOS LTDA foi verificado que o código do modelo do equipamento apresentado na proposta não corresponde ao que foi apresentado no folder encaminhado pela empresa. O aparelho da proposta é HGM 51 e o que consta no folder é o HGM 51-AL, não ficando comprovado que existe registro na ANVISA do HGM 51-AL. Além disso de acordo com o folder apresentado não foi possível confirmar que o equipamento dispõe das seguintes características: disposição de entrada de um cartão SD para armazenamento de dados; modo alto WBC e baixo WBC onde é possível a medição otimizada de amostras com valores alterados da série branca, auxiliando na identificação de amostras patológicas; modo de análise capilar, possibilitando a análise de exames de coletas difíceis; sensor interno de identificação de presença dos reagentes no equipamento, informando de forma precisa se existe bolhas nas tubulações ou falta do reagente, que são requisitos e especificações do edital, inclusive foi de fato verificado que o folder apresentado no recurso foi editado. De acordo com o folder apresentado, o aparelho da empresa QLX DIAGNOSTICOS LTDA não atende aos requisitos e especificações que constam no edital.

Respeitosamente,


RT Laiane de Oliveira Araújo
Biomédica CRBM 3810



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº : 072/2023
Modalidade : Pregão Eletrônico nº. 015/2023
Assunto : Recurso administrativo
Recorrentes : Quibasa Química Básica Ltda., QLX Diagnósticos Ltda./ME e Central de Artigos para Laboratórios Ltda.

Cuida-se de recursos interpostos em face de decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial, que habilitou a empresa CENTRAL DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., em relação aos itens 001 e 002 no certame ocorrido no dia 28/07/2023, às 08h.

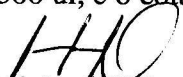
A empresa Recorrente, QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA., apresentou recurso que foi juntado aos autos, tendo sido certificado a apresentação tempestiva perante o sistema eletrônico, tendo havido contrarrazões pela Recorrida, após ser devidamente intimada.

A Recorrente alega que os motivos apresentados, pelo responsável técnico do Laboratório Municipal, para sua desclassificação não guarda consonância com o edital, qual seja:

“No item Analisador Bioquímico, o aparelho da participante Quibasa Química Básica Ltda, não atende aos requisitos: Hemólise on-board; Volume de reação 100 ul, possuindo volume de 140 ul; Bandeja de reagentes com leitor de código de barras, mínimo de 76 posições, possuindo apenas 36 posições de reagentes”.

Ao exame dos motivos a recorrente não concordou, uma vez que o equipamento ofertado para o item 01(Aparelho de Bioquímica), se adequa ao descritivo constante do Termo de Referência, bem como ser a proposta mais vantajosa para a administração.

A Contrarrazoante, CENTRAL DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., por sua vez, alega que o equipamento cotado pela Recorrente não atende as descrições do referido item, pois não possui volume de aspiração de 10 a 300 ul, e o cotado e


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

de apenas 200 ul, o que segundo a Contrarrazoante, pode comprometer algumas reações, pois alguns reagentes tem em seus protocolos de automação a aspiração de um volume maior para que a reação ocorra.

Alega, ainda, que o descritivo do edital solicita cadastro de até 250 protocolos de automação e a recorrente ofertou um equipamento que possui apenas 200 protocolos, o que eventualmente dificultaria a rotina, pois por se tratar de setor público, a oferta de reagentes é modificada frequentemente.

A segunda Recorrente, QLX DIAGNÓSTICOS LTDA./ME, alega que os equipamentos ofertados pelas empresas classificadas em primeiro e segundo no ranking de preço do certame, não atendem as características obrigatórias do item 02 (Analisador Hematológico).

A empresa Recorrente apresentou recurso que foi juntado aos autos, tendo sido certificado a apresentação tempestiva perante o sistema eletrônico, tendo havido contrarrazões pela Recorrida, após ser devidamente intimada.

A Contrarrazoante, CENTRAL DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., em suas alegações que a empresa, QLX Diagnósticos Ltda./ME, cotou equipamento que não atende as descrições do item 02, pois segundo a Contrarrazoante, o manual do equipamento apresentado pela recorrente, presente no site da Anvisa, não indica a presença do Auto Loader, informando ainda, que o folder acostado a peça recursal foi editado, basta ver o que foi anexado a plataforma do pregão.

Ressalta, ainda, que o equipamento cotado pela Recorrente não dispõe de entrada SD Card, Modo alto-WBC e Baixo-WBC e Sensor interno de identificação de presença dos reagentes no equipamento, conforme solicitado do descritivo do item 02.

Em seguida os recursos foram analisados pela área técnica, a qual se manifestou no sentido de que o equipamento ofertado pela empresa, QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA., atende o que dispõe do Edital, ressaltado que a análise realizada anteriormente, foi prejudicada em razão da não localização da ficha técnica do modelo ofertado pela licitante, qual seja, Bioclin 2400 pro, no site do fabricante, após a apresentação da ficha técnica pela Recorrente na peça recursal, foi possível aferir a adequação com o descritivo do edital.


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Todavia, a área técnica denega o pedido da Recorrente, Q LX DIAGNÓSTICOS LTDA./ME, uma vez que o equipamento apresentado na proposta não corresponde ao que foi apresentado no folder encaminhado pela empresa, sendo que, na proposta consta o modelo HGM 51 e no folder o modelo HGM 51-AL, não ficando comprovado que este último tenha registro na ANVISA.

Ressalta, ainda, que não foi possível aferir se o equipamento ofertado dispõe entrada SD Card, Modo alto-WBC e Baixo-WBC e Sensor interno de identificação de presença dos reagentes no equipamento, conforme requisitos e especificações do edital.

Os recursos apresentados devem ser recebidos por serem tempestivos e quanto aos pedidos formulados, importa observar o que consta da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Observa-se, que dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança jurídica para o licitante e, sobretudo, para o interesse público, na qual determina que a administração pública observe as regras por ela própria alçadas no instrumento que convoca e rege a licitação, o que foi estritamente cumprida pelo nobre Pregoeiro, cuja função não se inclui a elaboração de Termo de Referência.

Logo, o instrumento convocatório é a lei do certame, aquele que irá regular a atuação tanto da administração quanto dos licitantes. O princípio grifado no art. 3º, acima mencionado, foi enfatizado pelo legislador, no art. 41 do mesmo diploma legal, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por fim, para dar robustez a este parecer, mister trazer à baila a posição do TCU que já proferiu várias decisões nesse sentido, a exemplo do acórdão a seguir:


Clodoaldo de Franca M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

O que se depreende da legislação e do entendimento do TCU é que a observância ao princípio da vinculação ao edital, bem como a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes, é imperativa. Sendo que, as propostas que estiverem em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas, o que não é o caso das propostas apresentadas pela recorrida, QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA, para o item 01 e pela Contrarrazoante, CENTRAL DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, para o item 02, conforme manifestação da área técnica.

Com efeito, a análise dos folders dos fabricantes, realizada pela área técnica, ao qual incube o balizamento das exigências que entender necessárias ao satisfatório cumprimento do objeto, desde que atendidos aos princípios norteadores da Administração Pública, não se constatou a inadequação dos equipamentos ofertados pelas empresas, QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA e CENTRAL DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA ao descritivo do item 01 e 02 constante do Edital, respectivamente.

Dessa forma, reputo como autêntica e verdadeira a fundamentação declinada pela área técnica, na qual também incube a responsabilidade pela fiscalização e execução do objeto, não sendo atribuição deste parecerista analisar o mérito (conveniência e oportunidade) do ato administrativo sob análise.

Assim, observa-se que o Termo de Referência, peça integrante do edital, previu de forma clara e objetiva, as exigências para os referidos itens, diante disso, OPINO


Clodoaldo de Franca M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PELO RECEBIMENTO DOS RECURSOS E PELO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DA RECORRENTE, QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA, para que seja promovida a sua habilitação para o item 01 e PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA RECORRENTE, QLX DIAGNÓSTICOS LTDA./ME, conforme fundamentação da área técnica acostada nos autos.

Por fim, encontram-se atendidos aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como o que determina a Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/2022.

É o parecer.

São Francisco/MG, 23 de agosto de 2023.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740